



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0021170-41.2018.5.04.0202 (ROT)  
RECORRENTE: CESAR DA ROSA FRANCOIS, PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA  
RECORRIDO: CESAR DA ROSA FRANCOIS, PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA  
RELATOR: ANDRE REVERBEL FERNANDES

### EMENTA

**UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO.** Restando comprovado que o autor utilizava veículo próprio em benefício da reclamada, devem ser ressarcidas por esta as despesas suportadas pelo trabalhador, tendo em vista que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pela empresa, nos termos do artigo 2º da CLT. Recurso do reclamante parcialmente provido, no aspecto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA**, Prati, Donaduzzi & Cia Ltda, por deserto. Ainda em preliminar, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, em relação ao item juros e correção monetária, por ausência de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, Cesar da Rosa François, para afastar a autorização para dedução do valor quitado a título de indenização de 1/12 prevista no artigo 27, "j", da Lei 4.886/65 das verbas rescisórias deferidas; absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada, assim como majorar os honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 15% sobre o valor que resultar da condenação; determinar que os juros de mora sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda; acrescer à condenação o pagamento das seguintes verbas: a) diferenças de comissões, com reflexos em repousos semanais remunerados, horas extras, 13ºs salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa; b) ressarcimento dos quilômetros rodados; c) ressarcimento das despesas com IPVA e a depreciação de veículo. Valor da condenação que se acresce em R\$ 10.000,00. Custas acrescidas em R\$ 200,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de março de 2022 (quarta-feira).

### RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência do id ef871f2, o reclamante recorre.

Nas razões do id. 88f3b8a, busca a reforma da sentença quanto aos itens: consideração do depoimento a testemunha ouvida a seu convite, vínculo de emprego, honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais

Com contrarrazões da reclamada, Prati, Donazzi e Cia (id. ac53da7), os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

No acórdão do id. 387cd16, esta Turma Recursal decide, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a reclamada, no período de 13.10.2017 a 02.05.2018, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Sobrevém nova sentença (id. 3585be7), complementada pelas decisões de embargos de ids. b5d644d e 87301d2, contra a qual se insurgem as partes.

A reclamada através do recurso ordinário de id. 9c2429c, busca a reforma do julgado nos seguintes itens: vínculo de emprego, atos normativos, contribuição previdenciária e honorários advocatícios.

O reclamante, em suas razões recursais (id. 7e5f552), pretende a reforma da decisão nos aspectos a seguir: consideração do depoimento a testemunha ouvida a seu convite, horas extras, intervalo intrajornada, pagamento em dobro das horas extras laboradas em repouso e da dobra dos repouso semanais remunerados laborados e não compensados, sábado como dia de descanso, diferenças de comissões, despesas com o uso de veículo, majoração da multa normativa, dedução da indenização prevista na Lei nº 4.886/65 das verbas rescisórias, honorários sucumbenciais, multa por atraso na anotação da CTPS, cálculo do imposto de renda, juros e correção monetária, artigo 832, § 3º, da CLT e prequestionamento.

Apresentadas contrarrazões pelo autor, id. 9a59528, e pela ré, id. 388d1a0, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE.

#### 1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA.

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 7e5f552), acompanhado de comprovante de recolhimento das custas processuais (Id.16f4bb7) e depósito recursal na forma de apólice de seguro garantia (Id 5bd5381).

De acordo com o § 11 do art. 899 da CLT: "*O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial*".

Ainda, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, regulamenta a apólice de seguro garantia substitutiva de depósito recursal, nos seguintes termos:

*Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);*

*II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;*

*III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;*

*IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;*

*V - referência ao número do processo judicial;*

*VI - o valor do prêmio;*

*VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;*

*VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;*

*XI - endereço atualizado da seguradora;*

*XII - cláusula de renovação automática.*

*[...]*

*Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:*

*I - apólice do seguro garantia;*

*II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;*

*III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.*

*§1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.*

*§2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.*

*§3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.*

*§4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.*

*Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:*

*I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;*

*II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. - grifa-se*

Analisando a apólice de seguro garantia apresentada pela recorrente, verifica-se que não é acompanhada do comprovante de registro da apólice na SUSEP, tampouco pela certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, conforme exigido pelo inciso II e III do art. 5º acima transcrito.

Dessa forma, não há como se receber o recurso ordinário do reclamado, pois não preenchidos os requisitos exigidos para apresentação de apólice de seguro garantia para substituição de depósito recursal nos termos do art. 899, §1º e §11, da CLT e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, impondo-se o não conhecimento do recurso por deserto, nos termos do inciso II do art. 6º supracitado.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

*No caso, em que pese a apólice do seguro garantia judicial apresentada pela recorrente observe os requisitos formais preconizados pela norma supramencionada, verifico que ela não veio instruída com a documentação elencada no art. 5º, acima transcrito. Com efeito, não consta dos autos a comprovação do registro da apólice na SUSEP, tampouco a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante o referido órgão, o que inviabiliza a aferição da validade do instrumento apresentado pela recorrente como finalidade de substituir o depósito recursal. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021121-91.2018.5.04.0204 ROT, em 29/10/2020, Desembargador Joao Paulo Lucena)*

*RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT. nº 1. DE 16/10/2019. DESERÇÃO. A parte apresentou aditivo do seguro garantia e certidão de regularidade da da seguradora, nos termos do art. 5º, III do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1. Porém, não foi preenchido o requisito previsto no inciso II do art. 5º do mencionado Ato Conjunto. E, diante da ausência da "comprovação de registro da apólice na SUSEP", não há como receber o recurso ordinário da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto. Recurso não conhecido por deserto. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021126-05.2017.5.04.0122 ROT, em 20/04/2020, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)*

Ressalte-se, por oportuno, que, é inaplicável ao presente caso o disposto na OJ 140 da SDI-1 do TST, uma vez que essa trata de hipótese de "recolhimento insuficiente" em que deve ser concedido prazo para complementação. No presente caso, a reclamada não junta comprovante hábil de pagamento do depósito recursal, sendo o preparo inexistente, não havendo apenas insuficiência passível de ser complementada.

Sinale-se, ainda, por relevante, que o disposto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, com a alteração introduzida pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, acerca da concessão de prazo para adequação, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a apólice de seguro garantia em questão é apresentada pela reclamada após a entrada em vigor do ato normativo que regulamenta a matéria.

Pelo exposto, não se conhece o recurso ordinário da reclamada, por deserto.

## **2.NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Consta na sentença:

*Tudo nos termos da fundamentação, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, a serem acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.*

O reclamante requer em seu recurso que a definição dos critérios de incidência de juros e correção monetária seja remetida à fase de liquidação.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido, no aspecto, por ausência de interesse, na medida em que a Juíza já remete à fase de liquidação a análise dos critérios de incidência de juros e correção monetária.

Pelo exposto, não se conhece o recurso ordinário do reclamante em relação ao juros e correção monetária, por ausência de interesse recursal.

## **MÉRITO.**

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

#### **1.HORAS EXTRAS. TAREFAS BUROCRÁTICAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO AUTOR.**

A Magistrada de origem afasta a aplicação do art. 62, I, da CLT e fixa a jornada do reclamante nos seguintes termos:

*Diante da ausência de documentação e das informações acima, fixo a jornada de trabalho como sendo da seguinte forma: De segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 20h (já fixada 1h para a realização das atividades descritas no item "16" da inicial), com uma hora de intervalo (pois restou confessado pelo próprio autor que era ele quem fazia seu roteiro, presumindo-se, assim, a correta fruição). Em uma oportunidade ao longo do contrato, conforme noticiado na inicial, fixo que de quinta-feira a domingo o reclamante trabalhou das 8h às 23h, também com 1h de intervalo.*

Por conseguinte, condenada a ré ao pagamento de "horas extras, assim consideradas as excedentes de 8h diárias e 40h semanais (limite fixado em razão da notícia de que o trabalho era realizado de segunda-feira a sexta-feira), acrescidas dos adicionais normativos e reflexos em repousos e feriados, aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário. A base de cálculo deverá observar o disposto na Súmula 264 do TST. Divisor 200."

O reclamante não se conforma. Diz que, tendo sido afastada a aplicação do artigo 62, inciso I da CLT, incumbia à reclamada manter os registros de horário do ora recorrente. Aduz que a ausência de manutenção dos registros de horários implica em presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial. Pretende que seja majorado o tempo destinado à execução de tarefas burocráticas, conforme os termos postulados na exordial. Quanto ao intervalo intrajornada, defende que não era possível usufruir pelo período de 1h, em face da carga de trabalho imposta pela reclamada. Postula para que seja arbitrado o intervalo intrajornada como sendo de 40 minutos de segunda a sexta-feira. Requer, conseqüentemente, a condenação da ré ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, de acordo com a Súmula nº 437, item I, do TST.

Analisa-se.

### **a) Jornada arbitrada.**

Na origem, a Magistrada singular entende inaplicável aos autos a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, sem recurso das partes do aspecto. Logo, tendo em vista a possibilidade de controle da jornada do autor, e sendo incontroverso que a ré possuía mais de dez empregados, deveria, forte no § 2º do art. 74 da CLT, trazer aos autos os registros de horário do reclamante. Assim não procede, descumprindo o dever legal de juntar a prova pré-constituída. Há, portanto, presunção de veracidade da jornada alegada na petição inicial, na esteira do entendimento vertido na Súmula nº 338, I, do TST. Importante ressaltar, todavia, que tal presunção de veracidade é relativa, devendo ser ponderada com o restante da prova e com o princípio da razoabilidade, de modo a evitar a acolhida de jornada excessiva, não condizente com a realidade, acarretando enriquecimento ilícito do trabalhador.

Na petição inicial, o autor relata o seguinte (id.ba12921 - Pág. 4):

*15. No exercício das suas atribuições, o autor deveria visitar um número predeterminado de clientes por dia, conforme agenda previamente encaminhada para aprovação de sua gerência. Seu labor no "campo" importava em jornada diária das 08h às 19h, em média, com intervalo de, no máximo, 40 minutos.*

*[...]*

*16. O autor, logo após sua jornada normal de trabalho "no campo", como referido no item "15", despendia, em média, 2 (duas) horas diárias para executar uma extensa relação de tarefas que lhe eram impostas por sua ex-empregadora, citando-se exemplificativamente, troca de mensagens eletrônicas com colegas e clientes, preparar-se para a visita do dia seguinte, elaborar relatórios, estudar os produtos que compõe o ciclo de propaganda, realizava pedidos, dentre outras (artigo 6º da CLT).*

No depoimento pessoal (id.4315e5c - Pág. 1), o reclamante afirma *"que deveria fazer as visitas das 8h às 19h; [...] que o próprio depoente fazia o roteiro das visitas do dia; que o roteiro constava do tablet; [...]"*

No caso, entende-se que não merece reparos a jornada arbitrada na sentença. Especificamente quanto ao intervalo intrajornada, entende-se que a forma com que o autor desenvolvia suas atividades permitia a organização dos atendimentos com o objetivo de fruir uma hora de intervalo entre os turnos, já que conforme seu depoimento em audiência era ele quem fazia o roteiro das visitas. Ainda, considera-se correta a sentença ao fixar a jornada já considerando o tempo de 1h para a realização de atividades burocráticas, estando tal entendimento de acordo com o princípio da razoabilidade.

Registre-se, em atenção às razões recursais, que é irrelevante para o julgamento do recurso o fato de o juiz ter desconsiderado o depoimento da testemunha Alex, trazida pelo autor. O referido depoimento não influencia na solução do litígio, no particular, mormente porque o testemunho não faz prova específica no tocante ao tempo despendido para as tarefas burocráticas e, quanto ao intervalo, como visto, o próprio autor refere que era ele quem fazia o roteiro de visitas, daí concluindo-se a fruição de 1h de pausa.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

### **b) Intervalos intrajornada.**

Relativamente aos intervalos intrajornada, considerando ter sido arbitrada duração de 1 hora para repouso e alimentação do reclamante, não há falar em condenação ao pagamento do intervalo previsto no §4º do art. 71 da CLT.

Nega-se provimento.

## **2. DOMINGOS LABORADOS.**

Em face da jornada de trabalho arbitrada na origem, a Juíza *a quo* decide:

*O trabalho em um sábado e em um domingo fixado acima deverá ser remunerado como hora extra, observado o adicional normativo para o sábado e o de 100% para o domingo, com os mesmos reflexos deferidos acima.*

Insurge-se o reclamante. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento em dobro das horas extras laboradas em repouso, bem como da dobra dos repouso semanais remunerados laborados e não compensados. Refere que a incidência do adicional de 100% quando do labor em dias de repouso não abarca a integralidade do pleito, pois, conforme Súmula nº 146 do TST, a hora deve ser remunerada com os adicionais normativos, em razão do labor extraordinário, e em dobro. Sinala que a Súmula não distingue o pagamento em dobro, se em horário normal ou extraordinário. Menciona que a mera aplicação do adicional de 100% não caracteriza o pagamento em dobro pleiteado na inicial. Aduz que "*se postula o dobro tanto da hora extra quanto do adicional aplicado, e não apenas deste último.*" Alega que as causas de pedir dos itens 21 e 38 são diversas uma da outra, referindo-se a parcelas diferentes, "*sendo a primeira ao pagamento das horas extras em dobro quando do labor em dia de repouso e a segunda à dobra dos repouso trabalhados sem a devida compensação.*" Aponta que, uma vez reconhecida a existência de labor em dia de repouso sem a devida compensação, é devido ao pagamento da dobra do repouso semanal remunerado e ao pagamento das horas laboradas no dia de repouso, acrescidas do adicional de horas extras em, dobro.

Sem razão.

Como visto acima no item das horas extras, sem insurgência das partes no aspecto, a Juíza de origem fixa que, em uma oportunidade ao longo do contrato, em virtude da participação em Feira de Farmácias, o autor laborou das 8h às 23, com 1h de intervalo, de quinta-feira a domingo. Assim, são devidas as horas laboradas nesse domingo, tendo em vista que não houve folga compensatória em outro dia da semana - conforme jornada arbitrada na presente ação -, com acréscimo de 100%, consoante estabelece a Lei 605/49 e a Súmula 146 do TST, tal como deferido na origem. Carece de amparo legal a pretensão obreira para que seja deferida, de forma cumulada, a dobra do repouso pela não concessão da folga.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do autor.

### **3.SÁBADOS COMO DIAS DE REPOUSO.**

Não se conforma o reclamante com a decisão proferida pelo Juiz de origem, que entende que os sábados não são considerados como dias de repouso semanal remunerado. Aponta a existência de cláusula normativa equiparando os sábados aos domingos e feriados, dispensando-lhe tratamento idêntico de dia de descanso. Aduz ter restado incontroverso que a jornada de trabalho normal era de segunda a sexta-feira. Entende que é caso de aplicação da norma mais benéfica, na medida em que a norma coletiva equiparou os sábados aos domingos e feriados. Pugna para que a ré seja condenada ao pagamento dos repouso semanais remunerados e feriados considerando o sábado como dia de descanso.

Sem razão.

A Turma Julgadora, em sua composição majoritária, entende que as normas coletivas, quando estabelecem que o trabalho nesses dias é passível de folga correspondente, não transformam o sábado em dia de repouso semanal remunerado. Assim, adotando o entendimento da Turma, não há falar em pagamento de repouso semanais pela inclusão do sábado.

Nega-se provimento.

### **4. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.**

A Magistrada de origem indefere o pedido do autor relativo às diferenças de comissões nos seguintes termos:

*Diante da controvérsia, o juízo determinou a realização de perícia contábil.*

*O laudo pouco esclarece, pois a expert deixou de apresentar cálculos sob a alegação de que não foram juntadas as notas fiscais das vendas realizadas.*

*A reclamada junta, no entanto, documentos denominados relatórios de comissões, onde consta o nome do cliente, a data do faturamento, o número da nota fiscal, o valor da venda, bem como o percentual (variável) e o valor das comissões a receber.*

*Entendo, assim, que, diante da juntada de tais documentos e a despeito de não terem sido juntadas as notas fiscais, era possível e incumbia ao autor apresentar amostragem das diferenças que entende devidas, o que não ocorreu.*

*Afora isso, a testemunha JEFFERSON atesta que no portal de vendas é possível verificar todas as vendas anteriores, cancelamentos e o valor das comissões a serem recebidas, afirmando ainda desconhecer que o autor tenha se insurgido quando aos valores recebidos.*

*A par do exposto, indefiro o pedido.*

Inconformado, o demandante recorre. Sinala a impossibilidade de conferência da correção do pagamentos das comissões, uma vez que os percentuais eram variáveis e não havia acesso às informações de vendas e gaturamento para que pudesse conferir se os valores pagos pela ré estavam corretos. Argumenta que a ré atraiu para si o ônus da prova ao afirmar em sua defesa que o ora recorrendo recebeu corretamente as omissões. Afirma que a empresa não trouxe aos autos a documentação necessária para verificação da correção dos pagamentos realizados a título de comissão, impossibilitando que a perita apresentasse diferenças. Alega que os documentos juntados apenas indicam os valores pagos, não se sabendo como a ré chegou a tais valores e se estão corretos. Pugna pela reforma da sentença.

Com parcial razão.

É incontroverso nos autos que a remuneração do reclamante restringia-se às comissões pelas vendas dos produtos comercializados pela demandada. A reclamada, em sua defesa (id.99f0def - Pág. 16), afirma que as comissões devidas à autora *"foram corretamente quitadas, mensalmente, em harmonia com as tratativas contidas no Contrato de Representação Comercial, tendo a Reclamante assinado e dado aquiescência dos valores contidos nos relatórios de vendas"*, não havendo diferenças a serem adimplidas.

O contrato de representação comercial, em sua cláusula oitava, preceitua (id 8fa1dd8 - Pág. 2/3):

*CLÁUSULA OITAVA - A título de contraprestação o REPRESENTANTE perceberá comissões em percentuais variados, sobre o montante total das vendas concretizadas às FARMÁCIAS, a partir do preço praticado em casa produto do pedido, conforme tabela de preços e comissões, intituladas "Regra Geral" e "De Exceção", as quais estarão disponíveis via web, no site da REPRESENTADA [www.pratidonaduzzi.com.br](http://www.pratidonaduzzi.com.br), "intranet", portal "vendas".*

*Parágrafo primeiro - Entende-se por "Regra Geral", a tabela a qual contém as faixas de percentuais de comissões com os índices mínimos e máximos ordinariamente utilizadas, conforme o preço praticado sobre os itens do pedido. E de "De Execução", a tabela consistente no rol de produtos, preços e faixas de comissões que não acompanham a regra geral. As tabelas poderão ser alteradas pela REPRESENTADA, a qualquer tempo, em razão de estratégia mercadológica objetivando fomento das vendas*

*Parágrafo Segundo - O REPRESENTANTE, em razão da celebração do presente contrato, terá acesso disponível ao portal de "vendas", da "Intranet" da REPRESENTADA, com o fim de ter acesso às tabelas intituladas "Regra Geral" e "De exceção", de forma a manter-se atualizado sobre as questões relativas ao objeto contratado e também para a inclusão de pedidos, cujo login, senha e utilização são de exclusiva responsabilidade do REPRESENTANTE usuário.*

A despeito de haver a menção no contrato de representação comercial firmado pelas partes acerca da existência de tabelas de comissões e preços, denominadas "Regra Geral" e "De Exceção", não são juntados aos autos quaisquer documentos relativos às citadas tabelas. A reclamada anexa aos autos apenas relatório de pagamento das comissões, sem contudo, demonstrar a sua escoreita apuração, ainda que por amostragem. Nos termos do art. 818 da CLT e por aplicação do princípio da aptidão para a prova, incumbia à demandada o ônus de comprovar o correto adimplemento das comissões, mediante apresentação de documentação relativa ao cálculo das comissões do autor, encargo do qual não se desincumbe.

Portanto, impõe-se à reclamada a condenação ao pagamento de diferenças de comissões. Quanto ao valor, entende-se, por critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, que deve se fixado em 10% das remunerações variáveis pagas a cada mês, com reflexos em repouso semanais remunerados, horas extras, 13<sup>as</sup> salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%, observando os relatórios anexados nos ids. 4f95ce0, 5282220 e 9be2e1a.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, na ordem de 10% das remunerações variáveis pagas a cada mês, observando os relatórios anexados nos ids. 4f95ce0, 5282220 e 9be2e1a, com reflexos em repouso semanais remunerados, horas extras, 13<sup>os</sup> salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40.

## **5. DESPESAS COM USO DE VEÍCULO**

O Juízo a quo indefere os pedidos relativos a quilômetros rodados, depreciação do veículo, seguro total e IPVA.

Insurge-se o autor. Argumenta ser notória a necessidade de utilização de veículo para cumprimento de suas atividades, uma vez que, como propagandista-vendedor, fazia visita diária aos clientes da reclamada, atendendo várias cidades. Assevera que, ante os termos da contestação e do depoimento do preposto, restou comprovado que utilizava veículo próprio em favor da ré. Pugna para que a reclamada seja condenada a pagar verbas relativas às despesas adimplidas pelo autor com a utilização de veículo próprio em favor da ré, de acordo com os critérios estabelecidos nas convenções coletivas, tal como requerido na inicial (quilômetro rodado, depreciação do veículo, seguro total e IPVA).

Com parcial razão.

### **a) Quilômetro rodado.**

Na petição inicial, o autor alega que utilizava veículo de sua propriedade a serviço da reclamada e requer a condenação da ré ao pagamento dos quilômetros rodados, em uma média de 3.500 km por mês. A reclamada, em sua defesa, afirma não haver comprovação de que a reclamante se utilizava de veículo próprio, tão pouco que percorria a quilometragem informada na exordial (id.99f0def - Pág. 21).

A utilização de veículo pelo reclamante é confirmada pela preposta da ré em audiência (id 4315e5c - Pág. 1), quando informa "*que o próprio autor custeava gastos com alimentação e veículo*". Na origem, a julgadora singular entende aplicável ao caso a norma coletiva juntada na exordial pelo autor. Portanto, havendo previsão na CCT aplicável ao autor para ressarcimento dos quilômetros rodados, e sendo incontroversa a utilização de veículo pelo demandante, impõe-se a condenação da reclamada no particular.

No depoimento pessoal, o autor relata "*que atuava na região carbonífera, Porto Alegre (zona norte) e Canoas*". O preposto da reclamada informa "*que o autor trabalhou como representante comercial fazendo vendas para empresa, na região carbonífera e em Canoas*". (id.4315e5c - Pág. 1). Considerando-se a distância entre os municípios pertencentes à área de trabalho da demandante, entende-se razoável a fixação de 2.500 km percorridos por mês.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao ressarcimento dos quilômetros rodados pela parte autora, na ordem de 2.500 km por mês, observando-se o valor previsto nas normas coletivas anexadas aos autos (id c54690c - Pág. 6 - cláusula 12<sup>a</sup> da CCT 2017/2018).

### **b) Depreciação do veículo, seguro total e IPVA.**

Quanto aos itens IPVA e depreciação do veículo (cláusulas 11<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> da CCT 2017/2018 - id. c54690c - Pág. 5/6), a empregadora não comprova qualquer pagamento. Portanto, impõe-se o deferimento dessas parcelas.



De outra parte, não há prova de que o autora tenha contratado seguro para o veículo próprio que utilizou nas atividades laborais. Diferentemente do IPVA, que é um imposto obrigatório, não se pode presumir a contratação de seguro veicular. Assim, nada é devido nesse ponto.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o ressarcimento dos valores despendidos com IPVA e depreciação do veículo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

## **6. MULTA NORMATIVA.**

O reclamante defende que, sendo reconhecido o descumprimento das cláusulas normativas com relação às parcelas do veículo, deve ser acrescida à condenação mais uma multa a cada cláusula descumprida (quilômetro rodado, IPVA, seguro total e depreciação), por ano de vigência do contrato de trabalho.

Sem razão.

Em virtude do deferimento da pretensão relativa ao vale-refeição, a Juíza de origem condena a reclamada ao pagamento de "*multa convencional, conforme cláusula trigésima oitava da CCT, no importe de 20% sobre a remuneração fixada;*".

A norma coletiva aplicável ao demandante estabelece o seguinte (cláusula 38ª da CCT 2015/2016 - id. c54690c - Pág. 12):

*Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste acordo, incidirá multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário base do empregado, revertida em favor do mesmo, em caso de reincidência.*

Na hipótese dos autos, houve descumprimento de cláusulas normativas, como visto nos itens anteriores, o que justifica a incidência da penalidade em questão, tal como já determinado pela Magistrada de primeiro grau. Porém, entende-se que a norma citada acima não estabelece qualquer periodicidade para a aplicação da multa de 20%, que, assim, não pode ser aplicada a cada cláusula descumprida, como requer a parte autora. Por se tratar de norma com caráter punitivo, deve ela ser interpretada restritivamente, e não nos termos sustentados pelo obreiro. Este Tribunal chegou à mesma conclusão no julgado que segue:

*As convenções prevêm, como se vê na cláusula quadragésima quinta, fl. 25, o pagamento de multa, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da convenção, no valor de vinte por cento do salário base do empregado, revertida em favor deste, em caso de reincidência. O critério é objetivo, e tendo sido verificado o descumprimento da convenção, v. g., da cláusula quadragésima, que determina o fornecimento de uma cesta básica, bem como da que determina o pagamento de auxílio educação, o autor é credor da multa convencional, a qual se arbitra a uma por convenção descumprida. Não se acolhe, contudo, a pretensão de pagamento mensal da multa e correspondente a tantas quantas cláusulas descumpridas. A multa pelo descumprimento da cláusula, por tratar-se de penalidade, não pode ter o alcance pretendido pelo reclamante. Não se aplica, no caso, o princípio da norma mais favorável, porquanto não se traduz em benefício do autor o descumprimento das cláusulas. Não obstante reverta em seu favor a quantia, é como penalidade ao empregador infrator que tal cláusula deve ser interpretada. Assim, não havendo estabelecido as partes que a multa tenha incidência mensal e por cada cláusula descumprida, entende-se que é devida pela demandada o pagamento de uma multa por convenção descumprida, na forma postulada sucessivamente pelo recorrente. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0000547-10.2010.5.04.0016 RO, em 05/12/2012, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora)*

Conclui-se, pois, que o pagamento da multa deve ocorrer uma única vez a cada período de vigência da norma coletiva. Considerando que na sentença já é estipulado o pagamento da penalidade, inviável a pretensão do autor de deferimento de mais de uma multa.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

## **7. VERBAS RESCISÓRIAS. DEDUÇÃO.**

A Juíza singular defere ao autor o pagamento das seguintes verbas rescisórias (id. 3585be7):

*a) aviso prévio (30 dias); férias proporcionais com 1/3, observada a projeção do aviso prévio e 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio;*

Na sentença de embargos de id. b5d644d, a Magistrada *a quo* decide:

*[...] julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos de declaração opostos por Prati, Donaduzzi & Cia. Ltda para, (a) no item "a" do Dispositivo da sentença embargada, autorizar a dedução do valor de R\$ 2.043,63, quitado a título de indenização de 1/12 prevista no artigo 27, "j" da Lei 4.886/65. Intimem-se as partes.*

O reclamante não se conforma. Argumenta que, uma vez reconhecido o vínculo empregatício em juízo, a reclamada deve ser responsabilizada pelo pagamento integral das verbas rescisórias, haja vista que a indenização paga por ocasião do distrato de representação comercial não guarda relação com os valores devidos pela rescisão contratual. Sinala que os valores não são suscetíveis de dedução, porquanto o instituto é restrito e apenas pode ser aplicado em caso de parcelas de rubrica idêntica. Sustenta que a indenização paga pela reclamada se deu em virtude do art. 27 da Lei 4.886/65 e por ajuste contratual, não guardando relação com as indenizações devidas por consequência do reconhecimento da relação de emprego. Acrescenta que a própria ré reconhece que o valor de R\$ 7.737,61 refere-se às comissões do autor, isto é, tem caráter salarial, de modo que não deve ser feita nenhuma analogia desta verba com as rescisórias ou de natureza indenizatória. Requer que seja afastada a determinação de abatimento dos valores pagos pela ré a título de "Distrato de representação comercial autônoma", daqueles devidos a título de verbas rescisórias. Sucessivamente, pretende que "seja autorizada a dedução somente do valor de R\$ 1.737,09 pago pela reclamada a título de "Indenização 1/12 Art. 27, j, Lei 4.886/65 e 8420/92", consoante documento acostado no ID. 4823d77 - Pág. 1, haja vista que o valor de R\$ 7.737,61 (constante do mesmo documento), se refere à saldo de comissões devidas ao autor, possuindo nítido caráter salarial."

Com razão.

Dispõe o art. 27, alínea "j", da Lei 4.886/65: "*Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [...] j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.*"

Os valores alcançados ao reclamante no distrato do pacto de representação comercial (id. 4823d77 - Pág. 1) não possuem a mesma natureza das verbas rescisórias objeto da condenação, consistentes em aviso-prévio indenizado, de férias proporcionais com 1/3 e de 13º salário. Assim, ante a natureza diversa, ao contrário da Juíza de origem, entende-se inviável a dedução do valor pago pela ré a título de indenização de 1/12 prevista no artigo 27, "j", da Lei 4.886/65, das verbas rescisórias deferidas.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

*A reclamada juntou aos autos recibos de quitação de contrato de representação comercial. Consta-se por esses recibos que foi paga "indenização (...)" de acordo com o que dispõe a alínea "j" do art. 27 da Lei de Representação Comercial" Não há falar em dedução desses valores, tendo em vista que não se trata de pagamento de parcelas rescisórias. Nesse sentido, o art. 9º da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."É devida apenas a dedução das parcelas pagas sob o mesma rubrica. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021057-63.2018.5.04.0404 ROT, em 04/05/2020, Desembargadora Beatriz Renck)*

Dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a autorização para dedução do valor quitado a título de indenização de 1/12 prevista no artigo 27, "j", da Lei 4.886/65, das verbas rescisórias deferidas.

## **8. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

Consta na sentença:

*São devidos honorários aos procuradores do reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação. Às procuradoras da ré são devidos honorários, no mesmo percentual, sobre o valor atribuído aos pedidos afastados, suspensa a exigibilidade, por ora, em razão do benefício concedido.*

Recorre o autor. Pretende que seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sucessivamente, pugna para que a decisão de origem seja reformada quanto ao percentual e a base de cálculo dos honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada. Postula também para que seja mantida a suspensão de exigibilidade dos honorários. Outrossim, requer a majoração dos honorários devidos pela ré para o percentual de 15%, a serem calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 do TST.

Com razão.

A presente demanda é ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o que torna aplicável ao caso o art. 791-A da CLT, introduzido pelo referido diploma legal. É também o que prevê o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST.

Entretanto, tendo em vista que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, impõe-se absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Com efeito, no julgamento da ADI nº 5766 o STF declarou inconstitucional o §4º do art.791-A da CLT que determinava a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, por violação ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88) e ao direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Nesse sentido, relevante a transcrição de trecho do voto proferido pelo Exmo. Min. Edson Fachin:

*[...] Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. [...] O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial. [...] As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhadores.*

Assim, considerando que o reclamante tem o benefício da justiça gratuita, deve ser reformada a sentença para excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte ré.

Por fim, registra-se, por oportuno, que a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata, não sendo necessário aguardar a publicação do acórdão ou o trânsito em julgado.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do próprio STF:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS IMPORTAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. VALIDADE DA LEI LOCAL A PARTIR DA LC 114/2002. DECISÃO DO PLENÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1221330, fixou a seguinte tese: "I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002". 2. No caso do Estado de São Paulo, a lei local foi editada após a EC 33/2001, mas antes da LC 114/2002, de modo que a produção de seus efeitos ocorre a partir da vigência da lei complementar geral. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1215332 AgR-segundo, Relator(a): Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020) - grifa-se.**

De outra parte, entende-se que os honorários devidos pelo demandado devem ser calculados sobre o percentual de 15% do valor que resultar da condenação. Com efeito, nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 5 a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O percentual de 15% é usualmente utilizado nesta Justiça do Trabalho e representa o limite máximo do intervalo disposto no art. 791-A da CLT, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua fixação em outro índice, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no §2º do referido dispositivo legal. Assim, tem-se que deve ser majorado o percentual dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante.

No que diz respeito à base de cálculo dos honorários devidos pela reclamada, determina-se que sejam apurados na forma prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do autor para: a) absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada; b) majorar os honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 15% sobre o valor que resultar da condenação, determinando-se que a verba seja apurada na forma prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

#### **09. MULTA DIÁRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS.**

O reclamante requer, desde já, seja determinada a aplicação de multa em caso de atraso na retificação da CTPS.

Sem razão.

A questão relativa à multa diária deve ser requerida e determinada pelo juízo de origem quando da notificação da reclamada para cumprimento da medida.

Recurso desprovido.

#### **10. IMPOSTO DE RENDA.**

Pretende o autor que, em relação aos juros incidente sobre a condenação seja determinada a aplicação da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST e na Súmula nº 53 deste Tribunal.

Com razão.

Os juros de mora não integram a base de cálculo dos descontos fiscais, como definido na Súmula 53 deste TRT: *"DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais"*. No mesmo sentido a OJ nº 400 da SDI-1 do TST.

Dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que os juros de mora sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

#### **11. ARTIGO 832, § 3º, DA CLT .**

O autor postula seja observado o que determina o § 3º do artigo 832 da CLT15, sendo indicada a natureza jurídica das parcelas acrescidas à condenação.

Sem razão.

A natureza jurídica da verba deferida no presente acórdão é fixada em lei, o que por si só leva ao atendimento da determinação do art. 832, § 3º, da CLT. A presente decisão não se limita a especificar a natureza jurídica das parcelas devidas, mas individualiza e explicita as próprias verbas a que se refere a condenação imposta.

Provimto negado.

## 12. PREQUESTIONAMENTO.

Todos os dispositivos legais referidos nos recursos, inclusive os acima mencionados, são enfrentados pela adoção de tese explícita sobre as questões discutidas, estando prequestionados, na forma e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

ANDRE REVERBEL FERNANDES

Relator

## VOTOS

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

## 8. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Apresento ressalva de entendimento quanto aos **honorários advocatícios**. Entendo que há de se aguardar a publicação do acórdão da ADI 5.766 pelo E. STF, a fim de se verificar a extensão do decidido e eventual modulação de efeitos, devendo manter-se, até então, o entendimento fulcrado apenas com base no julgamento do Pleno deste TRT4, em decisão proferida nos autos do processo 0020024-05.2018.5.04.0124.

Além disso, a despeito do extrato da decisão, tem-se que a declaração de inconstitucionalidade da ADI 5.766, quanto aos honorários de sucumbência, deve restringir-se apenas a parte do § 4º do art. 791-A da CLT, pois do pedido inicial do Procurador Geral da República na ADI, a única pretensão direcionada aos honorários de sucumbência é o alinhado no item "b" do petitório, que pede a inconstitucionalidade "*b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4o do art. 791-A da CLT;*". Assim, a rigor, não há óbice à condenação do trabalhador sucumbente, apenas vedada a utilização de créditos obtidos em juízo para quitação do referido encargo e observada a suspensão da sua exigibilidade enquanto detentor da condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sendo, contudo, o entendimento prevalecente neste Colegiado o de que desde já deve se isentar o trabalhador sucumbente do aludido encargo, acompanho integralmente o voto condutor, por medida de política judiciária.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**



Assinado eletronicamente por: [ANDRE REVERBEL FERNANDES] -  
2f5e7a6

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo